



Conselho da  
União Europeia

**Bruxelas, 12 de fevereiro de 2021  
(OR. en)**

**6179/21  
ADD 1**

**ECOFIN 142  
REGIO 23  
CADREFIN 71  
CODEC 204**

**NOTA DE ENVIO**

---

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	12 de fevereiro de 2021
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia

---

n.º doc. Com.:	C(2021) 1054 final
Assunto:	ANEXOS da Comunicação da Comissão Orientações técnicas sobre a aplicação do princípio de «não prejudicar significativamente» ao abrigo do Regulamento que cria um Mecanismo de Recuperação e Resiliência

---

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento C(2021) 1054 final.

Anexo: C(2021) 1054 final



Bruxelas, 12.2.2021  
C(2021) 1054 final

ANNEXES 1 to 4

## **ANEXOS**

*da*

### **Comunicação da Comissão**

**Orientações técnicas sobre a aplicação do princípio de «não prejudicar significativamente» ao abrigo do Regulamento que cria um Mecanismo de Recuperação e Resiliência**

## ANEXO I: Lista de controlo do princípio de «não prejudicar significativamente»

1. **Parte 1 — Os Estados-Membros devem analisar os seis objetivos ambientais a fim de indicar aqueles que exigem uma avaliação substantiva.** Para cada medida, indicar quais dos seguintes objetivos ambientais, tal como definidos no artigo 17.º («Prejuízo significativo para os objetivos ambientais») do Regulamento Taxonomia, exigem uma avaliação substantiva com base no princípio de «não prejudicar significativamente»:

<i>Indicar os objetivos ambientais que exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»</i>	Sim	Não	<i>Justificar caso seja selecionada a opção «Não»</i>
Mitigação das alterações climáticas			
Adaptação às alterações climáticas			
Utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos			
Economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos			
Prevenção e controlo da poluição do ar, da água ou do solo			
Proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas			

2. **Parte 2 — Os Estados-Membros devem fornecer uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente» para os objetivos ambientais que assim o exigirem.** Responder às perguntas seguintes para cada medida e para os objetivos ambientais que, de acordo com a indicação na parte 1, exigem uma avaliação substantiva:

<i>Perguntas</i>	<i>Não</i>	<i>Justificação substantiva</i>
<i>Mitigação das alterações climáticas.</i> Prevê-se que a medida dê origem a emissões significativas de gases com efeito de estufa?		
<i>Adaptação às alterações climáticas.</i> Prevê-se que a medida dê origem a um aumento dos efeitos negativos do clima atual e do clima futuro previsto, sobre a própria medida, as pessoas, a natureza ou os ativos?		
<i>Utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos.</i> Prevê-se que a medida prejudique: i) o bom estado ou o bom potencial ecológico das massas de água, incluindo as águas de superfície e subterrâneas, ou ii) o bom estado ambiental das águas marinhas?		
<i>Transição para uma economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos.</i> Prevê-se que a medida: i) conduza a um aumento significativo da produção, da incineração ou da eliminação de resíduos, com exceção da incineração de resíduos perigosos não		

<p>recicláveis, ou</p> <p>ii) dê origem a ineficiências significativas na utilização direta ou indireta de qualquer recurso natural<sup>1</sup> em qualquer fase do seu ciclo de vida que não sejam minimizadas por medidas adequadas<sup>2</sup>, ou</p> <p>iii) venha a causar danos significativos e de longo prazo no ambiente, no contexto da economia circular<sup>3</sup>?</p>		
<p><i>Prevenção e controlo da poluição.</i> Prevê-se que a medida dê origem a um aumento significativo das emissões de poluentes<sup>4</sup> para o ar, a água ou o solo?</p>		
<p><i>Proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas.</i> Prevê-se que a medida:</p> <p>i) prejudique de forma significativa as boas condições<sup>5</sup> e a resiliência dos ecossistemas, ou</p> <p>ii) prejudique o estado de conservação das espécies e <i>habitats</i>, incluindo os de interesse da União?</p>		

<sup>1</sup> Os recursos naturais incluem a energia, os materiais, os metais, a água, a biomassa, o ar e os solos.

<sup>2</sup> A título de exemplo, as ineficiências podem ser minimizadas aumentando significativamente a durabilidade, a reparabilidade e as possibilidades de atualização e reutilização dos produtos ou diminuindo significativamente a utilização de recursos através da conceção e da escolha de materiais que promovam a reorientação, a desmontagem e a desconstrução, em particular para reduzir a utilização de materiais de construção e promover a sua reutilização. Podem igualmente ser minimizadas transitando para modelos de negócio que concebam o produto como um serviço e para cadeias de valor circulares, com o objetivo de garantir que os produtos, componentes e materiais mantêm o máximo de utilidade e valor durante tanto tempo quanto possível. Tal comporta igualmente uma redução significativa do teor de substâncias perigosas nos materiais e produtos, incluindo pela sua substituição por alternativas mais seguras. Passa ainda por reduzir significativamente o desperdício alimentar na produção, transformação, fabrico ou distribuição de alimentos.

<sup>3</sup> Para mais informações sobre o objetivo da economia circular, consultar o considerando 27 do Regulamento Taxonomia.

<sup>4</sup> Entende-se por «poluente» uma substância, vibração, calor, ruído, luz ou outro contaminante presente no ar, na água ou no solo suscetível de prejudicar a saúde humana ou o ambiente.

<sup>5</sup> Em conformidade com o artigo 2.º, ponto 16, do Regulamento Taxonomia, entende-se por «boas condições», em relação a um ecossistema, que o ecossistema se encontra em boas condições físicas, químicas e biológicas ou que apresenta uma boa qualidade física, química e biológica e que é capaz de se autorreproduzir ou autorregenerar, em que a composição de espécies, a estrutura do ecossistema e as funções ecológicas não são comprometidas».

## **ANEXO II: Elementos comprovativos para a avaliação substantiva com base no princípio de «não prejudicar significativamente» no âmbito da parte 2 da lista de controlo**

*Se necessário, ao realizarem a avaliação substantiva de uma medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente» no contexto da parte 2 da lista de controlo (ver secção 3), os Estados-Membros podem basear-se na lista (não exaustiva) de elementos comprovativos a seguir indicada. A Comissão fornece esta lista com o objetivo de facilitar a avaliação caso a caso pelo Estado-Membro no âmbito da avaliação substantiva realizada no contexto da parte 2 da lista de controlo. A utilização desta lista é facultativa, podendo os Estados-Membros a ela recorrer para identificar o tipo de elementos comprovativos suscetíveis de apoiar o entendimento de que uma medida é compatível com o princípio de «não prejudicar significativamente», complementando as perguntas gerais incluídas na parte 2 da lista de controlo.*

### Elementos comprovativos transversais

- Foram cumpridas as disposições aplicáveis da **legislação ambiental da UE** (nomeadamente as avaliações ambientais) ou foram concedidas as **licenças/autorizações** pertinentes.
- A medida inclui elementos que exigem que as empresas apliquem um **sistema de gestão ambiental** reconhecido, como o EMAS (ou, em alternativa, a norma ISO:14001 ou equivalente), ou que utilizem e/ou produzam bens ou serviços que tenham recebido um **rótulo ecológico da UE**<sup>6</sup> ou outro rótulo ambiental de tipo I<sup>7</sup>.
- A medida diz respeito à aplicação das melhores práticas ambientais ou à obtenção dos **indicadores de excelência** estabelecidos nos documentos de referência setoriais<sup>8</sup> adotados em conformidade com o artigo 46.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1221/2009 relativo à participação voluntária de organizações num sistema comunitário de ecogestão e auditoria (EMAS).
- No caso de investimentos públicos, a medida respeita os **critérios para contratos públicos ecológicos**<sup>9</sup>.
- No que se refere aos investimentos em infraestruturas, foi realizada uma análise da compatibilidade ambiental e climática dos investimentos.

### Mitigação das alterações climáticas

- No caso de uma **medida numa zona não abrangida por valores de referência do CELE**, a medida é compatível com o cumprimento da meta de redução das emissões de gases com efeito de estufa até 2030 e com o objetivo de alcançar a neutralidade climática até 2050.
- No caso de uma **medida para promover a eletrificação**, a medida é complementada com provas de que o cabaz energético está numa trajetória de descarbonização em consonância com as metas de redução das emissões de gases com efeito de estufa até 2030 e 2050, sendo acompanhada de um aumento da capacidade de produção de energia de fontes renováveis

---

<sup>6</sup> O sistema de rótulo ecológico da UE foi criado pelo Regulamento (CE) n.º 66/2010. A lista de grupos de produtos para os quais foram estabelecidos critérios de atribuição do rótulo ecológico da UE está disponível em: <https://ec.europa.eu/environment/ecolabel/products-groups-and-criteria.html>.

<sup>7</sup> Os rótulos ambientais de tipo I estão estabelecidos na norma ISO 14024:2018.

<sup>8</sup> Disponível em: [https://ec.europa.eu/environment/emas/emas\\_publications/sectoral\\_reference\\_documents\\_en.htm](https://ec.europa.eu/environment/emas/emas_publications/sectoral_reference_documents_en.htm).

<sup>9</sup> A Comissão Europeia estabeleceu critérios da UE em matéria de contratos públicos ecológicos para um grande número de grupos de produtos: [https://ec.europa.eu/environment/gpp/eu\\_gpp\\_criteria\\_en.htm](https://ec.europa.eu/environment/gpp/eu_gpp_criteria_en.htm).

### Adaptação às alterações climáticas

- Foi realizada uma **avaliação dos riscos climáticos** proporcional.
- No caso de um investimento ser superior a 10 milhões de EUR, foi realizada ou está prevista a realização de uma **avaliação da vulnerabilidade e dos riscos climáticos**<sup>10</sup>, que conduza à identificação, avaliação e execução de medidas de adaptação adequadas.

### Utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos

- Os riscos de degradação ambiental relacionados com a **preservação da qualidade da água** e a prevenção da pressão sobre os recursos hídricos foram identificados e abordados em conformidade com os requisitos da Diretiva-Quadro da Água e com um plano de gestão de região hidrográfica.
- No caso de uma medida relacionada com o **ambiente costeiro e marinho**, a medida não impede ou compromete permanentemente a consecução de um bom estado ambiental, na aceção da Diretiva-Quadro Estratégia Marinha, ao nível da região ou sub-região marinha em causa ou nas águas marinhas de outros Estados-Membros.
- A medida não tem impacto significativo i) nas **massas de água afetadas** (nem impede que a massa de água a que se refere ou outras massas de água na mesma bacia hidrográfica atinjam um bom estado ou um bom potencial ecológico, em conformidade com os requisitos da Diretiva-Quadro da Água) ou ii) nas **espécies e habitats protegidos** diretamente dependentes da água.

### Economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos

- A medida está em conformidade com o **plano nacional ou regional de gestão de resíduos e com o programa de prevenção de resíduos**, nos termos do artigo 28.º da Diretiva 2008/98/CE, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva (UE) 2018/851, e com a estratégia para a economia circular a nível nacional, regional ou local pertinente, caso exista.
- A medida está em conformidade com os **princípios da sustentabilidade dos produtos e da hierarquia dos resíduos**, dando prioridade à **prevenção de resíduos**.
- A medida garante a **eficiência na utilização dos recursos** para os principais recursos utilizados. Dá resposta às **ineficiências**<sup>11</sup> na utilização dos recursos, incluindo a garantia de que os produtos, edifícios e ativos são utilizados de forma eficiente e sustentável.
- A medida assegura a **recolha seletiva eficaz e eficiente de resíduos na origem** e que as frações triadas na origem são encaminhadas para **preparação para reutilização ou reciclagem**.

### Prevenção e o controlo da poluição

- A medida está em conformidade com os **planos de redução da poluição** existentes a nível mundial, nacional, regional ou local.
- A medida está em conformidade com as conclusões sobre as **melhores técnicas disponíveis (MTD)** pertinentes ou com os documentos de referência sobre as melhores técnicas disponíveis (BREF)<sup>12</sup> no setor.

---

<sup>10</sup> Incentiva-se os Estados-Membros a utilizar as orientações da Comissão sobre a análise da sustentabilidade dos investimentos ao abrigo do programa InvestEU, incluindo as orientações sobre a análise da compatibilidade climática das infraestruturas para o período 2021-2027. No entanto, os Estados-Membros podem utilizar os seus próprios critérios e marcadores para a análise da sustentabilidade, contanto que estes se baseiem nas metas climáticas da UE e contribuam de forma substancial para os objetivos climáticos e ambientais, na aceção do Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020, relativo ao estabelecimento de um regime para a promoção do investimento sustentável, e que altera o Regulamento (UE) 2019/2088.

<sup>11</sup> Ver nota de rodapé 2 no anexo I das presentes orientações.

<sup>12</sup> O tipo de elementos comprovativos é aplicável a atividades abrangidas pela Diretiva 2010/75/UE («Diretiva Emissões Industriais»). A lista de conclusões MTD e BREF pode ser consultada em: <https://eippcb.jrc.ec.europa.eu/reference>.

- Haverá soluções alternativas à utilização de **substâncias perigosas**<sup>13</sup>.
- A medida está em conformidade com a **utilização sustentável dos pesticidas**<sup>14</sup>.
- A medida está em conformidade com as melhores práticas para combater a **resistência aos antimicrobianos**<sup>15</sup>.

#### Proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas

- A medida respeita a **hierarquia de mitigação**<sup>16</sup> e outros requisitos pertinentes ao abrigo da Diretiva *Habitats* e da Diretiva Aves.
- Foi realizada uma **avaliação de impacte ambiental** e as conclusões foram implementadas.

---

<sup>13</sup> Este tópico aborda a prevenção e o controlo da poluição proveniente de atividades industriais. Nos termos do artigo 3.º, n.º 18, da Diretiva 2010/75/UE («Diretiva Emissões Industriais») «substâncias perigosas» são «substâncias ou misturas na aceção do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas». Além disso, o artigo 58.º da Diretiva Emissões Industriais dispõe: «[a]s substâncias ou misturas às quais são atribuídas, ou que devam ostentar, as advertências de perigo H340, H350, H350i, H360D ou H360F devido ao seu teor de compostos orgânicos voláteis classificados como cancerígenos, mutagénicos ou tóxicos para a reprodução no Regulamento (CE) n.º 1272/2008, são substituídas, na medida do possível, por substâncias ou misturas menos nocivas no mais curto prazo».

<sup>14</sup> Tal como disposto na Diretiva Utilização Sustentável (Diretiva 2009/128/CE).

<sup>15</sup> Conclusões do Conselho sobre as próximas etapas para fazer da UE uma região de boas práticas na luta contra a resistência aos antimicrobianos (2019/C 214/01).

<sup>16</sup> Em conformidade com o «Guia metodológico sobre as disposições dos n.ºs 3 e 4 do artigo 6.º da Diretiva *Habitats* (Diretiva 92/43/CEE)».

**ANEXO III: Condições específicas da conformidade com o objetivo de mitigação das alterações climáticas para aplicação do princípio de «não prejudicar significativamente» ao abrigo do Mecanismo de Recuperação e Resiliência, no respeitante a medidas relativas à produção de eletricidade e/ou calor a partir de gás natural, bem como às infraestruturas de transporte e distribuição conexas**

- Excecionalmente, pode ser concedido apoio a medidas relativas à **produção de eletricidade e/ou calor a partir de gás natural**, caso a caso, nos Estados-Membros que enfrentam desafios significativos para abandonar fontes de energia com utilização intensiva de carbono, desde que esse apoio contribua para os objetivos de descarbonização da UE até 2030 e 2050 e se:
  - as medidas disserem respeito à produção flexível, eficiente e duradoura de energia a partir de gás ou à produção combinada de calor e eletricidade a partir de gás, com emissões de gases com efeito de estufa inferiores a 250 gCO<sub>2</sub>e/kWh ao longo da vida útil da instalação,
  - ou
  - as medidas disserem respeito à produção flexível, eficiente e duradoura de energia a partir de gás ou à produção combinada de calor e eletricidade a partir de gás, que permitam a utilização de gases renováveis e hipocarbónicos e:
    - o PRR inclui planos ou compromissos credíveis para aumentar a utilização de gases renováveis e hipocarbónicos, e
    - resultarem no encerramento simultâneo de uma central elétrica e/ou instalação de produção de calor (por exemplo, a carvão, a lenhite ou a petróleo) significativamente mais intensiva em carbono com, pelo menos, a mesma capacidade, conduzindo a uma diminuição significativa das emissões de gases com efeito de estufa, e
    - o Estado-Membro em causa puder demonstrar que tem uma trajetória credível para aumentar a quota de energia produzida a partir de fontes renováveis rumo à sua meta de energia de fontes renováveis para 2030, e
    - o PRR incluir reformas e investimentos concretos para aumentar a quota de energia de fontes renováveis.
- Excecionalmente, pode ser concedido apoio a medidas relativas a **instalações de produção de energia a partir de gás natural em sistemas de aquecimento e arrefecimento urbano** se a instalação satisfizer os requisitos de uma «rede de aquecimento e arrefecimento urbano eficiente» (na aceção do artigo 2.º, ponto 41, da Diretiva 2012/27/UE) e satisfizer as condições para a produção de energia/calor a partir de gás natural, tal como descritas no primeiro ponto do presente anexo.
- Excecionalmente, pode ser concedido apoio a medidas relativas a **redes de aquecimento e arrefecimento urbano eficientes que obtêm calor/frio de instalações que utilizam gás natural**, se:
  - fizerem parte de redes de «aquecimento e arrefecimento urbano eficiente» (na aceção do artigo 2.º, ponto 41, da Diretiva 2012/27/UE) que obtêm calor/frio de instalações existentes que satisfazem as condições para a produção de energia/calor a partir de gás natural descritas no primeiro ponto.
  - ou
  - os investimentos na instalação de produção de energia/calor começarem no prazo de três anos a partir da modernização da rede, visarem tornar o sistema mais eficiente (na aceção do artigo 2.º, ponto 41, da Diretiva 2012/27/UE) e satisfizerem as condições para a produção de energia/calor a partir de gás natural descritas no primeiro ponto.
- Pode ser concedido apoio a medidas relativas a **infraestruturas de transporte e distribuição de combustíveis gasosos** se permitirem o transporte (e/ou armazenamento) de gases renováveis e hipocarbónicos desde o período de construção.

- Excepcionalmente, pode ser concedido apoio a medidas relativas a caldeiras e sistemas de aquecimento a gás natural (e infraestruturas de distribuição conexas), caso a caso, se:
  - estiverem em conformidade com o artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento-Quadro Etiquetagem Energética [Regulamento (UE) 2017/1369]<sup>17</sup> ou forem instalados em edifícios abrangidos por um programa de renovação de edifícios ou de eficiência energética mais vasto, em conformidade com as estratégias de renovação de longo prazo ao abrigo da Diretiva Desempenho Energético dos Edifícios, conduzindo a melhorias substanciais do desempenho energético, e
  - derem origem a uma diminuição significativa das emissões de gases com efeito de estufa, e
  - conduzirem a uma melhoria significativa do ambiente (especialmente devido à redução da poluição) e da saúde pública, em particular em zonas em que as normas da UE relativas à qualidade do ar estabelecidas pela Diretiva 2008/50/UE são ultrapassadas ou possam estar em vias de o ser, por exemplo aquando da substituição de caldeiras e sistemas de aquecimento a carvão ou a petróleo.

---

<sup>17</sup> O artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento-Quadro Etiquetagem Energética [Regulamento (UE) 2017/1369] estipula que os incentivos concedidos pelos Estados-Membros visam as duas classes de eficiência energética mais elevadas em que esteja disponível um número significativo de produtos, ou as classes mais elevadas, conforme estabelecido num ato delegado. No caso dos aquecedores de ambiente e de água, os produtos que funcionam a combustíveis fósseis não estão geralmente nestas classes, com a possível exceção dos produtos de microcogeração a gás.

## ANEXO IV: Exemplos concretos de como implementar a avaliação com base no princípio de «não prejudicar significativamente»

A presente secção apresenta exemplos concretos de medidas hipotéticas e os elementos gerais que podem integrar a avaliação do princípio de «não prejudicar significativamente», utilizando as duas etapas da lista de controlo descrita na secção 3. Estes exemplos são apresentados sem prejuízo do nível de pormenor ou do teor exigido na descrição da medida nem da avaliação efetiva do princípio de «não prejudicar significativamente» a realizar nos PRR. A avaliação em concreto do princípio de «não prejudicar significativamente» depende da natureza e das características de cada medida, não podendo ser exaustivamente abordada no presente documento.

### Exemplo 1: Medidas de eficiência energética em edifícios existentes, incluindo a substituição de sistemas de aquecimento e arrefecimento

#### Descrição da medida

Esta medida consiste em investimentos ao abrigo de um vasto programa de promoção da eficiência energética por meio da renovação de edifícios que conduza a uma melhoria substancial do desempenho energético, que visa a renovação do parque habitacional existente através de uma série de medidas de eficiência energética, incluindo o isolamento, a instalação de janelas eficientes, a substituição de sistemas de aquecimento e arrefecimento, a utilização de telhados verdes e a instalação de equipamentos de produção de energia a partir de fontes renováveis (por exemplo, painéis solares fotovoltaicos).

#### Parte 1 da lista de controlo do princípio de «não prejudicar significativamente»

Indicar os objetivos ambientais que exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
Mitigação das alterações climáticas	X		
Adaptação às alterações climáticas	X		
Utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos		X	Atendendo tanto aos efeitos diretos como aos efeitos indiretos primários ao longo do ciclo de vida, o impacto previsível da atividade apoiada pela medida sobre este objetivo ambiental é insignificante. Atendendo a que não são instalados dispositivos ou equipamentos que utilizam água, não se evidenciam riscos de degradação ambiental relacionados com a preservação da qualidade da água e a pressão sobre os recursos hídricos.
Economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos	X		
Prevenção e controlo da poluição do ar, da água ou do solo	X		
Proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas		X	Atendendo tanto aos efeitos diretos como aos efeitos indiretos primários ao longo do ciclo de vida, o impacto previsível da atividade apoiada pela medida sobre este objetivo ambiental é insignificante. O programa de renovação de edifícios não diz respeito a edifícios situados em zonas sensíveis em termos de biodiversidade ou nas suas proximidades (incluindo a rede Natura 2000 de áreas protegidas, os sítios classificados como património mundial da UNESCO e as áreas-chave de biodiversidade, bem como outras áreas protegidas).

#### Parte 2 da lista de controlo do princípio de «não prejudicar significativamente»

Perguntas	Não	Justificação substantiva
Mitigação das alterações climáticas. Prevê-se que a medida dê origem a emissões significativas de gases com efeito de estufa?	X	A medida é elegível para o domínio de intervenção 025 no anexo do Regulamento MRR, com um coeficiente para o cálculo do apoio aos objetivos ligados às alterações climáticas de 40 %. Prevê-se que a medida não dê origem a emissões significativas de gases com efeito de estufa, pelas seguintes razões: - O edifício não é utilizado para a extração, armazenamento, transporte ou fabrico de combustíveis fósseis. - O programa de renovação tem potencial para reduzir o consumo de energia, aumentar a eficiência energética (conduzindo a uma melhoria substancial do desempenho energético dos edifícios em causa) e reduzir significativamente as emissões de gases com efeito de estufa (ver as

		<p>especificações da medida na página X do PRR e as especificações no ponto seguinte). Como tal, contribuirá para a meta nacional de aumento anual da eficiência energética estabelecida em conformidade com a Diretiva Eficiência Energética (Diretiva 2012/27/UE) e os contributos determinados a nível nacional para o Acordo de Paris sobre o Clima.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Esta medida conduzirá a uma redução significativa das emissões de gases com efeito de estufa, a saber, uma estimativa de XX kt de emissões de gases com efeito de estufa por ano, o que corresponde a X % das emissões nacionais de gases com efeito de estufa do setor residencial (ver análise na página X no PRR).</li> <li>- Entre outros aspetos, o programa de renovação incluirá a substituição de sistemas de aquecimento a carvão/petróleo por caldeiras de condensação a gás: <ul style="list-style-type: none"> <li>o Estas caldeiras são de classe A, que é inferior às duas classes de eficiência energética mais elevadas em que está disponível um número significativo de produtos neste Estado-Membro. Foram equacionadas alternativas hipocarbónicas e mais eficientes (designadamente bombas de calor das classes A++ e A+) mas, devido à arquitetura dos edifícios abrangidos pelo programa, não podem ser instaladas bombas de calor comuns e as caldeiras de condensação a gás da classe A constituem a alternativa tecnologicamente viável de melhor desempenho.</li> <li>o Além disso, os investimentos em caldeiras de condensação a gás fazem parte de um programa mais vasto de promoção da eficiência energética por meio da renovação de edifícios, em conformidade com as estratégias de renovação de longo prazo ao abrigo da Diretiva Desempenho Energético dos Edifícios, conduzindo a uma melhoria substancial do desempenho energético.</li> <li>o Paralelamente à instalação destas caldeiras, a medida inclui igualmente a instalação de painéis solares fotovoltaicos no âmbito das referidas renovações de edifícios.</li> </ul> </li> <li>- A fim de não dificultar a implantação de alternativas hipocarbónicas no Estado-Membro, em particular de bombas de calor, a reforma X desta componente (ver página Y do PRR) procederá a uma revisão dos preços relativos dos combustíveis.</li> </ul>
<p><i>Adaptação às alterações climáticas.</i> Prevê-se que a medida dê origem a um aumento dos efeitos negativos do clima atual e do clima futuro previsto, sobre a própria medida, as pessoas, a natureza ou os ativos?</p>	<p>X</p>	<p>Os riscos físicos associados ao clima que poderiam ser significativos para esta medida foram avaliados no âmbito de uma análise da exposição, que abrangeu o clima atual e futuro, que demonstrou que os edifícios situados na zona climática analisada serão expostos a vagas de calor. A medida exige que os operadores económicos assegurem que os sistemas técnicos nos edifícios renovados são otimizados para o conforto térmico dos ocupantes mesmo nessas temperaturas extremas. Não há, portanto, provas de efeitos diretos negativos e de efeitos indiretos primários significativos da medida ao longo do seu ciclo de vida neste objetivo ambiental.</p>
<p><i>Transição para uma economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos.</i> Prevê-se que a medida:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>i) conduza a um aumento significativo da produção, da incineração ou da eliminação de resíduos, com exceção da incineração de resíduos perigosos não recicláveis, ou</li> <li>ii) dê origem a ineficiências significativas na utilização direta ou indireta de qualquer recurso natural em qualquer fase do seu ciclo de vida que não são minimizadas por medidas adequadas, ou</li> <li>iii) venha a causar danos significativos e de longo prazo no ambiente, no contexto da economia circular?</li> </ul>	<p>X</p>	<p>A medida exige que os operadores económicos que efetuam a renovação do edifício assegurem que, pelo menos, 70 % (em massa) dos resíduos de construção e demolição não perigosos gerados no estaleiro de construção (excluindo os materiais naturais referidos na categoria 17 05 04 da Lista Europeia de Resíduos estabelecida pela Decisão 2000/532/CE da Comissão) sejam preparados para reutilização, reciclagem e valorização de outros materiais, incluindo operações de enchimento que utilizem resíduos para substituir outros materiais, em conformidade com a hierarquia dos resíduos e o protocolo da UE sobre a gestão dos resíduos de construção e demolição.</p> <p>A medida inclui especificações técnicas relativas à durabilidade, reparabilidade e reciclabilidade do equipamento de produção de energia a partir de fontes renováveis que pode ser instalado, conforme especificado na página X do PRR. Mais concretamente, os operadores limitarão a produção de resíduos em processos relacionados com a construção e a demolição, em conformidade com o protocolo da UE sobre a gestão dos resíduos de construção e demolição. Os projetos e as técnicas de construção dos edifícios apoiarão a circularidade e, em especial, demonstrarão, em referência à norma ISO 20887 ou a outras normas para avaliar o potencial de desmontagem ou de adaptabilidade dos edifícios, como são concebidos para serem mais eficientes em termos de recursos, adaptáveis, flexíveis e desmontáveis para permitir a reutilização e a reciclagem.</p>
<p><i>Prevenção e controlo da poluição.</i> Prevê-se que a medida dê origem a um aumento significativo das emissões de poluentes para o ar, a</p>	<p>X</p>	<p>Prevê-se que a medida não dê origem a um aumento significativo das emissões de poluentes para o ar, a água ou o solo, pelas seguintes razões:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- A substituição de sistemas de aquecimento a petróleo, em particular, conduzirá a uma redução significativa das emissões para a atmosfera e à</li> </ul>

<p>água ou o solo?</p>		<p>consequente melhoria da saúde pública numa zona em que as normas da UE relativas à qualidade do ar estabelecidas pela Diretiva 2008/50/UE são ultrapassadas ou possam estar em vias de o ser.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Tal como descrito na justificação do objetivo de mitigação das alterações climáticas, foram equacionadas alternativas de menor impacto, mas não são tecnologicamente viáveis no contexto do presente programa. Além disso, o tempo de vida médio previsto das caldeiras a instalar é de 12 anos.</li> <li>- Os operadores que efetuam renovações devem garantir que os componentes e materiais de construção utilizados na renovação dos edifícios não contêm amianto nem substâncias que suscitem elevada preocupação, identificadas com base na lista de substâncias sujeitas a autorização constante do anexo XIV do Regulamento (CE) n.º 1907/2006.</li> <li>- Os operadores que efetuam renovações devem garantir que os componentes e materiais de construção utilizados na renovação dos edifícios que possam entrar em contacto com ocupantes emitam menos de 0,06 mg de formaldeído por m<sup>3</sup> de material ou componente e menos de 0,001 mg de compostos orgânicos voláteis cancerígenos das categorias 1A e 1B por m<sup>3</sup> de material ou componente, após ensaio em conformidade com as normas CEN/TS 16516 e ISO 16000-3 ou com outras condições de ensaio e métodos de determinação normalizados comparáveis.</li> <li>- Serão tomadas medidas para reduzir o ruído e as emissões de poeiras e de poluentes durante as obras de construção, tal como descrito na página X do PRR.</li> </ul>
------------------------	--	---

## Exemplo 2: Gestão de resíduos (tratamento de resíduos de construção e demolição)

### Descrição da medida

Esta medida consiste num investimento destinado a apoiar a construção de instalações de reciclagem de resíduos de construção e demolição. Mais especificamente, as instalações triam e tratam fluxos de resíduos sólidos não perigosos recolhidos seletivamente, incluindo da componente de renovação de edifícios do PRR. As instalações reciclam resíduos sólidos não perigosos em matérias-primas secundárias através de um processo de tratamento mecânico. O objetivo da medida é converter mais de 50 % (em massa) dos resíduos sólidos não perigosos recolhidos seletivamente e tratados em matérias-primas secundárias adequadas para a substituição de materiais de construção primários.

### Parte 1 da lista de controlo do princípio de «não prejudicar significativamente»

<i>Indicar os objetivos ambientais que exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»</i>	<i>Sim</i>	<i>Não</i>	<i>Justificar caso seja selecionada a opção «Não»</i>
Mitigação das alterações climáticas		X	A medida é elegível para o domínio de intervenção 045-A no anexo do Regulamento MRR, com um coeficiente para o cálculo do apoio aos objetivos ligados às alterações climáticas de 100 %, uma vez que as especificações técnicas do apoio às instalações de reciclagem dependem da consecução da taxa de conversão de 50 %. O objetivo da medida e a natureza do domínio de intervenção apoiam diretamente o objetivo da mitigação das alterações climáticas.
Adaptação às alterações climáticas	X		
Utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos		X	Atendendo tanto aos efeitos diretos como aos efeitos indiretos primários ao longo do ciclo de vida, o impacto previsível da atividade apoiada pela medida sobre este objetivo ambiental é insignificante. Não se evidenciam riscos de degradação ambiental relacionados com a preservação da qualidade da água e com a pressão sobre os recursos hídricos. Em conformidade com a Diretiva 2011/92/UE, a fase de avaliação preliminar do processo de avaliação de impacto ambiental (AIA) concluiu que não se esperam efeitos significativos. Se os resíduos de construção e demolição forem armazenados antes do tratamento, terão de ser cobertos e a infiltração de água no local será gerida de modo a evitar que os poluentes resultantes do tratamento dos resíduos possam ser rejeitados para o aquífero local em caso de chuva.
Economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos		X	A medida é elegível para o domínio de intervenção 045-A no anexo do Regulamento MRR, com um coeficiente para o cálculo do apoio aos objetivos ambientais de 100 %, uma vez que as especificações técnicas do apoio às instalações de reciclagem dependem da consecução da taxa de conversão de 50 %. O objetivo da medida e a natureza do domínio de intervenção apoiam diretamente o objetivo da economia circular. A medida é coerente com o plano de gestão de resíduos

			[nacional/regional/local].
Prevenção e controlo da poluição do ar, da água ou do solo		X	Atendendo tanto aos efeitos diretos como aos efeitos indiretos primários ao longo do ciclo de vida, o impacto previsível da atividade apoiada pela medida sobre este objetivo ambiental é insignificante. Em conformidade com a Diretiva 2011/92/UE, a fase de avaliação preliminar do processo de avaliação de impacto ambiental (AIA) concluiu que não se esperam efeitos significativos, com base em medidas tomadas para reduzir o ruído e as emissões de poeiras e de poluentes durante a construção da instalação de reciclagem e a sua operação (triagem e tratamento de resíduos). As instalações apoiadas pela medida aplicam as melhores técnicas disponíveis descritas no documento de referência sobre as melhores técnicas disponíveis (BREF) para as indústrias de tratamento de resíduos. As medidas tomadas para reduzir o ruído e as emissões de poeiras e de poluentes durante as obras de construção são descritas na página X do PRR.
Proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas		X	Atendendo tanto aos efeitos diretos como aos efeitos indiretos primários ao longo do ciclo de vida, o impacto previsível da atividade apoiada pela medida sobre este objetivo ambiental é insignificante. As instalações não estão situadas em zonas sensíveis em termos de biodiversidade ou nas suas proximidades (incluindo a rede Natura 2000 de áreas protegidas, os sítios classificados como património mundial da UNESCO e as áreas-chave de biodiversidade, bem como outras áreas protegidas). Em conformidade com a Diretiva 2011/92/UE e com a Diretiva 92/43/CEE, a fase de avaliação preliminar do processo de avaliação de impacto ambiental (AIA) concluiu que não se esperam efeitos significativos.

*Parte 2 da lista de controlo do princípio de «não prejudicar significativamente»*

<i>Perguntas</i>	<i>Não</i>	<i>Justificação substantiva</i>
<i>Adaptação às alterações climáticas. Prevê-se que a medida dê origem a um aumento dos efeitos negativos do clima atual e do clima futuro previsto, sobre a própria medida, as pessoas, a natureza ou os ativos?</i>	X	Atendendo a que a medida diz respeito a duas instalações a construir na proximidade de zonas propensas a inundações e que o tempo de vida previsto das instalações é superior a 10 anos, foi realizada uma avaliação segura da vulnerabilidade e dos riscos climáticos, utilizando projeções climáticas de alta resolução e de ponta numa série de cenários futuros compatíveis com o tempo de vida esperado das instalações. As conclusões da avaliação foram incorporadas na conceção da medida (ver página X no PRR).  Além disso, a medida especifica a obrigação de os operadores económicos elaborarem um plano de implementação de soluções de adaptação com o objetivo de reduzir os riscos físicos associados ao clima para as instalações de reciclagem (ver página X do PRR). A obrigação prevê que as soluções de adaptação não afetem negativamente os esforços de adaptação ou o nível de resiliência de outras pessoas, da natureza, dos ativos e de outras atividades económicas aos riscos físicos associados ao clima, e que sejam coerentes com os esforços de adaptação a nível local, setorial, regional ou nacional.

Exemplo 3: Incineradora de resíduos (exemplo de não observância do princípio de «não prejudicar significativamente»)

*Descrição da medida*

Esta medida consiste num investimento destinado a apoiar a construção de novas incineradoras de resíduos a fim de aumentar a capacidade existente no país. O objetivo da medida é reduzir a deposição de resíduos sólidos urbanos não perigosos em aterro e produzir energia através da incineração de resíduos (valorização energética).

*Parte 1 da lista de controlo do princípio de «não prejudicar significativamente»*

<i>Indicar os objetivos ambientais que exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»</i>	<i>Sim</i>	<i>Não</i>	<i>Justificar caso seja selecionada a opção «Não»</i>
Mitigação das alterações climáticas	X		
Adaptação às alterações climáticas	X		
Utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos		X	Neste caso particular, o impacto previsível da atividade apoiada pela medida sobre este objetivo ambiental é insignificante, tendo em conta tanto os efeitos diretos como os efeitos indiretos primários ao longo do

			ciclo de vida. Há provas de que a medida não dará origem a riscos de degradação ambiental relacionados com a preservação da qualidade da água e a pressão sobre os recursos hídricos em conformidade com a Diretiva-Quadro da Água (Diretiva 2000/60/CE). Em conformidade com a Diretiva 2011/92/UE, a fase de avaliação preliminar do processo de avaliação de impacto ambiental (AIA) concluiu que não se esperam efeitos significativos.
Economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos	X		
Prevenção e controlo da poluição do ar, da água ou do solo	X		
Proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas	X		

*Parte 2 da lista de controlo do princípio de «não prejudicar significativamente»*

<i>Perguntas</i>	<i>Não</i>	<i>Justificação substantiva</i>
<i>Mitigação das alterações climáticas.</i> Prevê-se que a medida dê origem a emissões significativas de gases com efeito de estufa?	X	As instalações apoiadas pela medida visam minimizar as emissões de CO <sub>2</sub> de origem fóssil, o que se garante incinerando unicamente materiais de biomassa (e não fósseis). Tal está justificado (ver página X no PRR) e incorporado nas metas pertinentes ligadas à componente Y.  Existe um plano de monitorização das fugas de gases com efeito de estufa em cada instalação, em particular dos resíduos armazenados destinados a tratamento, tal como refletido na conceção da medida (ver página X do PRR).
<i>Adaptação às alterações climáticas.</i> Prevê-se que a medida dê origem a um aumento dos efeitos negativos do clima atual e do clima futuro previsto, sobre a própria medida, as pessoas, a natureza ou os ativos?	X	Atendendo a que as três incineradoras de resíduos que a medida visa apoiar estão situadas na proximidade de zonas propensas a inundações e que o tempo de vida previsto das instalações é de 25 a 30 anos, foi realizada uma avaliação segura da vulnerabilidade e dos riscos climáticos, utilizando projeções climáticas de alta resolução e de ponta numa série de cenários futuros compatíveis com o tempo de vida esperado das instalações. As conclusões da avaliação foram incorporadas na conceção da medida (ver página X no PRR).  Além disso, a medida especifica a obrigação de os operadores económicos elaborarem um plano de implementação de soluções de adaptação com o objetivo de reduzir os riscos físicos associados ao clima para as incineradoras de resíduos (ver página X do PRR). A obrigação prevê igualmente que as soluções de adaptação não afetem negativamente os esforços de adaptação ou o nível de resiliência de outras pessoas, da natureza, dos ativos e de outras atividades económicas aos riscos físicos associados ao clima, e que sejam coerentes com os esforços de adaptação a nível local, setorial, regional ou nacional.
<i>Transição para uma economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos.</i> Prevê-se que a medida:  i) conduza a um aumento significativo da produção, da incineração ou da eliminação de resíduos, com exceção da incineração de resíduos perigosos não recicláveis, ou  ii) dê origem a ineficiências significativas na utilização direta ou indireta de qualquer recurso natural em qualquer fase do seu ciclo de vida que não são minimizadas por medidas adequadas, ou  iii) venha a causar danos significativos e de longo prazo no ambiente, no contexto da economia	<i>Exemplo de não observância do princípio de «não prejudicar significativamente»</i>	<i>Embora esta medida vise, entre outros, desviar os resíduos combustíveis não recicláveis dos aterros, é provável que a Comissão considerasse que esta medida pudesse preparar ou «conduzir a um aumento significativo da produção, incineração ou eliminação de resíduos, com exceção da incineração de resíduos perigosos não recicláveis», pelas seguintes razões.</i>  <i>A construção de novas incineradoras de resíduos com o objetivo de aumentar a capacidade existente de incineração no país conduz a um aumento significativo da incineração de resíduos que não são abrangidos pela categoria de resíduos perigosos não recicláveis. Por conseguinte, viola diretamente o artigo 17.º («Prejuízo significativo para os objetivos ambientais»), n.º 1, alínea d), subalínea ii), do Regulamento Taxonomia.</i>  <i>A medida dificulta o desenvolvimento e a implantação de alternativas disponíveis de baixo impacto com níveis mais elevados de desempenho ambiental (por exemplo, reutilização, reciclagem) e pode conduzir a uma situação de dependência de ativos com impacto elevado, tendo em conta o seu tempo de vida e a sua capacidade. Poderão ser utilizadas quantidades significativas de resíduos não perigosos (recicláveis e não recicláveis, indistintamente) como matéria-prima, o que dificulta, no que diz respeito aos resíduos recicláveis, que o tratamento seja classificado num nível superior da hierarquia</i>

circular?		<i>dos resíduos, incluindo a reciclagem. Tal comprometeria o cumprimento das metas de reciclagem a nível nacional/regional e do plano nacional/regional/local de gestão de resíduos adotado em conformidade com a Diretiva-Quadro Resíduos alterada.</i>
<i>Prevenção e controlo da poluição.</i> Prevê-se que a medida dê origem a um aumento significativo das emissões de poluentes para o ar, a água ou o solo?	X	A medida exige que as instalações apoiadas apliquem as melhores técnicas disponíveis estabelecidas nas conclusões MTD para a incineração de resíduos [Decisão de Execução (UE) 2019/2010 da Comissão], o que é assegurado pela conceção da medida (ver página X no PRR).  As instalações apoiadas pela medida garantiram a licença ambiental pertinente e contemplam a mitigação e a monitorização dos impactos ambientais, com base em medidas tomadas para reduzir e controlar o nível de ruído, de poeiras e de outras emissões poluentes durante as obras de construção, os trabalhos de manutenção e o funcionamento (ver página X do PRR).
<i>Proteção e restauração da biodiversidade e dos ecossistemas:</i> Prevê-se que a medida:  i) prejudique de forma significativa as boas condições e a resiliência dos ecossistemas, ou  ii) prejudique o estado de conservação das espécies e habitats, incluindo os de interesse da União?	X	Foi concluída uma avaliação de impacto ambiental (AIA) ou uma avaliação preliminar, em conformidade com a Diretiva 2011/92/UE, e as medidas de mitigação necessárias para proteger o ambiente foram/serão implementadas e refletidas nos objetivos intermédios e nas metas da medida X, na componente Y (ver página X do PRR).  As incineradoras não ficarão situadas em zonas sensíveis em termos de biodiversidade ou nas suas proximidades (incluindo a rede Natura 2000 de áreas protegidas, os sítios classificados como património mundial da UNESCO e as áreas-chave de biodiversidade, bem como outras áreas protegidas).

#### Exemplo 4: Infraestruturas de transportes (estradas)

##### *Descrição da medida*

Esta medida poderá consistir em investimentos no âmbito de duas submedidas:

- Construção de uma nova autoestrada, incluída na rede principal da RTE-T, destinada a i) ligar melhor uma região remota de um Estado-Membro ao resto do país e ii) melhorar a segurança rodoviária.
- Construção de postos de carregamento elétrico (um posto de carregamento por dez veículos) e de postos de abastecimento de hidrogénio (um posto de abastecimento por X km) ao longo da nova autoestrada.

##### *Parte 1 da lista de controlo do princípio de «não prejudicar significativamente»*

<i>Indicar os objetivos ambientais que exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»</i>		Sim	Não	<i>Justificar caso seja selecionada a opção «Não»</i>
Mitigação das alterações climáticas	Construção da nova autoestrada	X		
	Construção de infraestruturas de carregamento e abastecimento		X	A medida é elegível para o domínio de intervenção 077 no anexo do Regulamento MRR, com um coeficiente para o cálculo do apoio aos objetivos ligados às alterações climáticas de 100 %.  Além disso, as infraestruturas de carregamento elétrico e de abastecimento de hidrogénio (que serão baseadas no hidrogénio verde produzido por eletrolisadores) promovem a eletrificação e, como tal, podem ser consideradas como um investimento necessário para permitir a transição para uma economia com impacto neutro no clima. A justificação e as provas do aumento da capacidade de produção de energia de fontes renováveis a nível nacional são apresentadas na componente X, páginas Y-Z do PRR.

Adaptação às alterações climáticas	X		
Utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos	X		
Economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos	X		
Prevenção e controlo da poluição do ar, da água ou do solo	X		
Proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas	X		

*Parte 2 da lista de controlo do princípio de «não prejudicar significativamente»*

<i>Perguntas</i>	<i>Não</i>	<i>Justificação substantiva</i>
<i>Mitigação das alterações climáticas. Prevê-se que a medida dê origem a emissões significativas de gases com efeito de estufa?</i>	X	<p><i>(Unicamente para a submedida relativa à construção da nova autoestrada:)</i></p> <p>Prevê-se que a medida não dê origem a emissões significativas de gases com efeito de estufa, uma vez que a nova autoestrada está incluída no plano global para os transportes<sup>18</sup> que visa descarbonizar os transportes em conformidade com as metas climáticas para 2030 e 2050. Tal deve-se, em particular, às seguintes medidas de acompanhamento:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- a combinação do investimento rodoviário com as infraestruturas de carregamento elétrico e de abastecimento de hidrogénio,</li> <li>- a reforma X (páginas Y-Z) desta componente, que introduz portagens nesta estrada e noutras,</li> <li>- a reforma Y (páginas Y-Z) desta componente, que aumenta a tributação dos combustíveis convencionais,</li> <li>- a reforma Z (páginas Y-Z) desta componente, que prevê incentivos para a aquisição de veículos com níveis nulos de emissões, e</li> <li>- as medidas XX e XY (páginas Y-Z) desta componente, que apoiam a transferência modal para o transporte ferroviário e/ou por vias navegáveis interiores.</li> </ul>
<i>Adaptação às alterações climáticas. Prevê-se que a medida dê origem a um aumento dos efeitos negativos do clima atual e do clima futuro previsto, sobre a própria medida, as pessoas, a natureza ou os ativos?</i>	X	<p>Atendendo a que a medida diz respeito à construção de uma estrada e das infraestruturas de carregamento e abastecimento conexas numa zona propícia ao estresse térmico e à variabilidade térmica e que o tempo de vida previsto dos ativos é superior a 10 anos, foi realizada uma avaliação da vulnerabilidade e dos riscos climáticos, utilizando projeções climáticas numa série de cenários futuros compatíveis com o tempo de vida esperado das instalações. Mais concretamente, foi efetuada uma análise dos riscos de inundação e foram identificados dois segmentos em que é necessário implementar uma solução de adaptação específica. Foi prestada especial atenção a elementos sensíveis, como pontes e túneis. As conclusões da avaliação foram incorporadas na conceção da medida (ver página X no PRR).</p> <p>Além disso, a medida especifica a obrigação de os operadores económicos elaborarem um plano de implementação de soluções de adaptação com o objetivo de reduzir os riscos físicos associados ao clima para a estrada e as infraestruturas de carregamento e abastecimento conexas (ver página X do PRR). A obrigação prevê que as soluções de adaptação não afetem negativamente os esforços de adaptação ou o nível de resiliência de outras pessoas, da natureza, dos ativos e de outras atividades económicas aos riscos físicos associados ao clima, e que sejam coerentes com os esforços de adaptação a nível local, setorial, regional ou nacional.</p>
<i>Utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e dos recursos marinhos. Prevê-se que a</i>	X	Foi realizada uma avaliação de impacte ambiental (AIA) para a construção da estrada e a instalação das infraestruturas de carregamento e abastecimento conexas, em conformidade com a Diretiva 2011/92/UE. Serão implementadas

<sup>18</sup> Ou, na ausência de um plano global para a sustentabilidade dos transportes, uma análise custos-benefícios específica realizada a nível do projeto mostra que o próprio projeto conduz a uma redução/não conduz a um aumento das emissões de gases com efeito de estufa ao longo do seu ciclo de vida.

<p>medida prejudique:</p> <p>i) o bom estado ou o bom potencial ecológico das massas de água, incluindo as águas de superfície e subterrâneas, ou</p> <p>ii) o bom estado ambiental das águas marinhas?</p>		<p>as medidas de mitigação necessárias para proteger o ambiente, tendo tal sido refletido na conceção da medida (ver página X no PRR). A AIA incluiu uma avaliação do impacto na água em conformidade com a Diretiva 2000/60/CE e os riscos identificados foram abordados aquando da conceção da medida (ver página X no PRR).</p> <p>Os riscos de degradação ambiental relacionados com a preservação da qualidade da água e a prevenção da pressão sobre os recursos hídricos estão identificados e abordados em conformidade com os requisitos da Diretiva-Quadro da Água (Diretiva 2000/60/CE) e com um plano de gestão de região hidrográfica elaborado para a(s) massa(s) de água potencialmente afetada(s) em consulta com as partes interessadas (ver página X no PRR).</p>
<p><i>Transição para uma economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos.</i> Prevê-se que a medida:</p> <p>i) conduza a um aumento significativo da produção, da incineração ou da eliminação de resíduos, com exceção da incineração de resíduos perigosos não recicláveis, ou</p> <p>ii) dê origem a ineficiências significativas na utilização direta ou indireta de qualquer recurso natural em qualquer fase do seu ciclo de vida que não são minimizadas por medidas adequadas, ou</p> <p>iii) venha a causar danos significativos e de longo prazo no ambiente, no contexto da economia circular?</p>	X	<p>A medida exige que os operadores que efetuam a construção da estrada assegurem que, pelo menos, 70 % (em massa) dos resíduos de construção e demolição não perigosos resultantes da construção da estrada e das infraestruturas de carregamento e abastecimento conexas gerados no estaleiro de construção (excluindo os materiais naturais referidos na categoria 17 05 04 da Lista Europeia de Resíduos estabelecida pela Decisão 2000/532/CE da Comissão) sejam preparados para reutilização, reciclagem e valorização de outros materiais, incluindo operações de enchimento que utilizem resíduos para substituir outros materiais, em conformidade com a hierarquia dos resíduos e o protocolo da UE sobre a gestão dos resíduos de construção e demolição.</p> <p>Os operadores limitarão a produção de resíduos durante a construção, em conformidade com o protocolo da UE sobre a gestão dos resíduos de construção e demolição e tendo em conta as melhores técnicas disponíveis, e facilitarão a reutilização e reciclagem de elevada qualidade baseada na remoção seletiva de materiais, recorrendo aos sistemas de triagem disponíveis para os resíduos de construção.</p>
<p><i>Prevenção e controlo da poluição.</i> Prevê-se que a medida dê origem a um aumento significativo das emissões de poluentes para o ar, a água ou o solo?</p>	X	<p>Prevê-se que a medida não dê origem a um aumento significativo das emissões de poluentes para a atmosfera, uma vez que faz parte do plano global para os transportes e está em conformidade com o programa nacional de controlo da poluição atmosférica. Tal deve-se, em particular, às seguintes medidas de acompanhamento:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- a combinação do investimento rodoviário com as infraestruturas de carregamento elétrico e de abastecimento de hidrogénio,</li> <li>- a reforma X (páginas Y-Z) desta componente, que introduz portagens nesta estrada e noutras,</li> <li>- a reforma Y (páginas Y-Z) desta componente, que aumenta a tributação dos combustíveis convencionais,</li> <li>- a reforma Z (páginas Y-Z) desta componente, que prevê incentivos para a aquisição de veículos com níveis nulos de emissões, e</li> <li>- as medidas XX e XY (páginas Y-Z) desta componente, que apoiam a transferência modal para o transporte ferroviário e/ou por vias navegáveis interiores.</li> </ul> <p>Além disso, o ruído e as vibrações decorrentes da utilização da estrada e das infraestruturas de carregamento e abastecimento conexas serão mitigados por meio da colocação de barreiras sonoras que cumpram o disposto na Diretiva 2002/49/CE.</p>
<p><i>Proteção e restauração da biodiversidade e dos ecossistemas.</i> Prevê-se que a medida:</p> <p>i) prejudique de forma significativa as boas condições e a resiliência dos ecossistemas, ou</p> <p>ii) prejudique o estado de conservação das espécies e <i>habitats</i>, incluindo os de interesse da União?</p>	X	<p>Foi realizada uma avaliação de impacto ambiental para a construção da estrada e das infraestruturas de carregamento e abastecimento conexas, em conformidade com a Diretiva 2011/92/UE e a Diretiva 92/43/CEE. As medidas de mitigação necessárias para reduzir a fragmentação e a degradação dos solos, em especial os corredores verdes e outras medidas de conectividade dos <i>habitats</i>, bem como as espécies animais protegidas pertinentes enumeradas no anexo IV da Diretiva 92/43/CEE, basearam-se em objetivos de conservação estabelecidos e foram implementadas, tendo tal sido refletido na conceção da medida (ver página X no PRR).</p>

Exemplo 5: Regime de incentivo ao abate de automóveis (exemplo de não observância do princípio de «não prejudicar significativamente»)

*Descrição da medida*

Esta medida consiste num regime de incentivo ao abate que visa a substituição de automóveis equipados com motores de combustão interna atualmente utilizados por veículos mais eficientes que também funcionam com combustão interna (por exemplo, combustão de gasóleo ou de gasolina). O incentivo assume a forma de um subsídio unitário por automóvel abatido e adquirido, mas pode também assumir uma forma mais sofisticada (dedução fiscal).

A medida visa substituir veículos antigos e poluentes por veículos mais recentes e, por conseguinte, menos poluentes. Para efeitos do presente exemplo, assume-se que este regime somente exige a transição para uma nova geração de produtos (por exemplo, um nível sucessivo das normas Euro), mantendo a tecnologia.

*Parte 1 da lista de controlo do princípio de «não prejudicar significativamente»*

<i>Indicar os objetivos ambientais que exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»</i>	Sim	Não	<i>Justificar caso seja selecionada a opção «Não»</i>
Mitigação das alterações climáticas	X		
Adaptação às alterações climáticas		X	Atendendo tanto aos efeitos diretos como aos efeitos indiretos primários ao longo do ciclo de vida, o impacto previsível da atividade apoiada pela medida sobre este objetivo ambiental é insignificante.
Utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos		X	Atendendo tanto aos efeitos diretos como aos efeitos indiretos primários ao longo do ciclo de vida, o impacto previsível da atividade apoiada pela medida sobre este objetivo ambiental é insignificante.
Economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos	X		
Prevenção e controlo da poluição do ar, da água ou do solo	X		
Proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas		X	Atendendo tanto aos efeitos diretos como aos efeitos indiretos primários ao longo do ciclo de vida, o impacto previsível da atividade apoiada pela medida sobre este objetivo ambiental é insignificante.

*Parte 2 da lista de controlo do princípio de «não prejudicar significativamente»*

<i>Perguntas</i>	<i>Não</i>	<i>Justificação substantiva</i>
<i>Mitigação das alterações climáticas. Prevê-se que a medida dê origem a emissões significativas de gases com efeito de estufa?</i>	<i>Exemplo de não observância do princípio de «não prejudicar significativamente»</i>	<p><i>Os automóveis equipados com motores de combustão produzem CO<sub>2</sub> (bem como emissões de partículas, NO, compostos orgânicos voláteis e vários outros poluentes atmosféricos perigosos, incluindo benzeno). No que diz respeito à mitigação das alterações climáticas, a aquisição de automóveis novos (para substituir os antigos) diminuiria as emissões mas ainda geraria emissões significativas de gases com efeito de estufa (as emissões médias de CO<sub>2</sub>, medidas em ensaios laboratoriais, dos automóveis novos de passageiros matriculados na UE e na Islândia em 2018 foram de 120,8 gramas de CO<sub>2</sub> por quilómetro).</i></p> <p><i>É provável que a Comissão rejeite o argumento de que o investimento não viola o princípio de «não prejudicar significativamente» porque a nova geração de veículos a gasóleo ou a gasolina constitui a melhor alternativa disponível no setor. Em termos de mitigação das alterações climáticas, os automóveis elétricos representam uma alternativa disponível com um melhor desempenho ambiental no setor (ou seja, níveis mais baixos de emissões ao longo do ciclo de vida).</i></p> <p><i>Deste modo, é provável que a Comissão considere que o regime de incentivo ao abate prejudica significativamente a</i></p>

		<i>mitigação das alterações climáticas.</i>
<p><i>Economia circular e gestão de resíduos.</i> Prevê-se que a medida:</p> <p>i) conduza a um aumento significativo da produção, da incineração ou da eliminação de resíduos, com exceção da incineração de resíduos perigosos não recicláveis, ou</p> <p>ii) dê origem a ineficiências significativas na utilização direta ou indireta de qualquer recurso natural em qualquer fase do seu ciclo de vida que não são minimizadas por medidas adequadas, ou</p> <p>iii) venha a causar danos significativos e de longo prazo no ambiente, no contexto da economia circular?</p>	X	<p>Estão previstas medidas para gerir os resíduos tanto na fase de utilização (manutenção) como no fim da vida útil da frota, incluindo a reutilização e reciclagem de baterias e equipamentos eletrónicos (em particular, das matérias-primas essenciais neles contidas), em conformidade com a hierarquia dos resíduos. Os impactos na produção são tidos em conta e o regime não incentivará o abate prematuro de aeronaves aptas a circular. Mais concretamente, o regime exige que qualquer automóvel abatido seja processado numa instalação de tratamento autorizada em conformidade com a diretiva relativa aos veículos em fim de vida (Diretiva 2000/53/CE), conforme comprovado por um certificado exigido para a participação no regime.</p> <p>Além disso, a medida é acompanhada por uma atividade que promove a recolha de peças pelas instalações de tratamento autorizadas tendo em vista a sua reutilização e retransformação.</p>
<p><i>Prevenção e controlo da poluição.</i> Prevê-se que a medida dê origem a um aumento significativo das emissões de poluentes<sup>19</sup> para o ar, a água ou o solo?</p>	<p><i>Exemplo de não observância do princípio de «não prejudicar significativamente»</i></p>	<p><i>Os automóveis equipados com motores de combustão emitem monóxido de carbono (CO), partículas (PM), óxidos de azoto (NOx) e hidrocarbonetos não queimados (HC), entre outros. Atendendo às práticas normais e aos requisitos regulamentares no setor<sup>20</sup>, é pouco provável que a Comissão considere que a medida não dá origem a um aumento significativo das emissões de poluentes para a atmosfera, por razões semelhantes às expostas para a mitigação das alterações climáticas.</i></p>

### Exemplo 6: Irrigação de terras

#### *Descrição da medida*

A medida prevê principalmente investimentos num sistema de irrigação existente, em utilização na região X, com a finalidade de apoiar a utilização de métodos de irrigação mais eficientes e promover a reutilização segura das águas residuais tratadas. O objetivo é compensar a escassez de água no solo causada por secas contribuindo deste modo para a adaptação às alterações climáticas, nomeadamente no que diz respeito às culturas agrícolas. A medida será acompanhada pela promoção e apoio a práticas agrícolas sustentáveis, em particular a sistemas de irrigação mais sustentáveis e a medidas de retenção natural das águas, da mudança para culturas e práticas de gestão com menos necessidade de água, bem como por práticas de fertilização mais sustentável.

#### *Parte 1 da lista de controlo do princípio de «não prejudicar significativamente»*

<i>Indicar os objetivos ambientais que exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»</i>	<i>Sim</i>	<i>Não</i>	<i>Justificar caso seja selecionada a opção «Não»</i>
Mitigação das alterações climáticas		X	Atendendo tanto aos efeitos diretos como aos efeitos indiretos primários ao longo do ciclo de vida, o impacto previsível da atividade apoiada pela medida sobre este objetivo ambiental é insignificante. Tal é assegurado

<sup>19</sup> Entende-se por «poluente» uma substância, vibração, calor, ruído, luz ou outro contaminante presente no ar, na água ou no solo suscetível de prejudicar a saúde humana ou o ambiente.

<sup>20</sup> A composição varia entre os motores a gasolina e os motores a gasóleo. O Regulamento (CE) n.º 715/2007 relativo às normas Euro 5 e Euro 6 fixa os limites de emissão para os veículos ligeiros no que diz respeito aos poluentes regulamentados, em particular os óxidos de azoto (NOx, ou seja, as emissões combinadas de NO e NO<sub>2</sub>) em 80 mg/km.

			<p>porque o novo sistema/equipamento será energeticamente eficiente, não havendo, portanto, aumento das emissões absolutas apesar de um pequeno crescimento da área irrigada, e/ou porque a eletricidade para alimentar o equipamento será de origem eólica ou solar.</p> <p>A irrigação pode facilitar indiretamente a continuação de práticas agrícolas que comprometem a função de sumidouro de carbono dos solos agrícolas, ou até transformá-los em emissores líquidos. A este respeito, a promoção e apoio significativos a práticas agrícolas sustentáveis no âmbito da medida indica que não haverá mais deterioração, sendo de esperar uma melhoria da situação.</p>
Adaptação às alterações climáticas	X		
Utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos	X		
Economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos		X	Atendendo tanto aos efeitos diretos como aos efeitos indiretos primários ao longo do ciclo de vida, o impacto previsível da atividade apoiada pela medida sobre este objetivo ambiental é insignificante. A medida não dará origem a ineficiências significativas na utilização de recursos nem a um aumento da geração de resíduos.
Prevenção e controlo da poluição do ar, da água ou do solo	X		
Proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas	X		

*Parte 2 da lista de controlo do princípio de «não prejudicar significativamente»*

<i>Perguntas</i>	<i>Não</i>	<i>Justificação substantiva</i>
<p><i>Adaptação às alterações climáticas.</i> Prevê-se que a medida dê origem a um aumento dos efeitos negativos do clima atual e do clima futuro previsto, sobre a própria medida, as pessoas, a natureza ou os ativos?</p>	X	<p>Prevê-se que a medida não seja prejudicial para a adaptação às alterações climáticas, pelas seguintes razões:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- A parte principal da medida contribui de forma limitada para o reforço da resiliência aos impactos das alterações climáticas no curto prazo, dado que expande a irrigação sem aumentar a captação de água. Este contributo positivo só é possível enquanto o estado atual e projetado das massas de água afetadas for bom (ou se possa esperar, de forma razoável, que não haja uma deterioração para um estado inferior a bom de acordo com projeções fiáveis). Se assim não fosse, o ritmo de captação seria insustentável e o investimento não poderia ser considerado como uma medida de adaptação às alterações climáticas (podendo mesmo ser considerado como uma medida de má adaptação), mesmo que não piorasse a situação de origem, dado que prolongaria a vida útil de uma estrutura fundamentalmente insustentável. Em princípio, a medida é elegível para o domínio de intervenção 040 no anexo do Regulamento MRR, com um coeficiente para o cálculo do apoio aos objetivos ligados às alterações climáticas de 40 %, uma vez que se trata de uma medida de gestão dos recursos hídricos que visa a gestão da escassez de água que é exacerbada pelo riscos relacionados com o clima, como as secas.</li> <li>- Por outro lado, a promoção de práticas agrícolas sustentáveis e as medidas de retenção natural das águas podem enquadrar-se no domínio de intervenção 037, apoiando diretamente o objetivo de adaptação às alterações climáticas. Para que toda a medida fosse elegível para o domínio de intervenção 037, estas últimas teriam de predominar ou, pelo menos, ser suficientemente convincentes em dimensão, escala e pormenor.</li> </ul>
<p><i>Utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos.</i> Prevê-se que a medida prejudique:</p> <p>i) o bom estado ou o bom potencial ecológico das massas de água, incluindo as águas de superfície e subterrâneas, ou</p> <p>ii) o bom estado ambiental das águas marinhas?</p>	X	<p>Prevê-se que a medida seja prejudicial para a utilização sustentável e a proteção dos recursos hídricos e marinhos. A medida visa melhorar a utilização sustentável dos recursos hídricos, nomeadamente mediante:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- O apoio à mudança para culturas e práticas de gestão que têm menos necessidade de água; o apoio aos agricultores para a implementação de medidas que aumentam a capacidade de retenção de água nos solos e o armazenamento de água nas explorações agrícolas;</li> <li>- A implementação de sistemas de irrigação que permitem a reutilização de água em conformidade com a Diretiva-Quadro da Água e não conduzem a um aumento da captação de água. A medida incluirá investimentos em infraestruturas que permitam a reutilização segura das águas depuradas para fins agrícolas. Com este investimento, será possível utilizar águas residuais urbanas tratadas para a irrigação de campos de culturas nas proximidades e preparar a aplicação do novo regulamento relativo aos requisitos mínimos para a reutilização da água [Regulamento (UE) 2020/741];</li> <li>- O investimento em sistemas de irrigação mais eficientes e sustentáveis que têm menos necessidade de água, por exemplo a irrigação localizada. Simultaneamente, tal reduzirá a fuga de nutrientes para as águas subterrâneas, bem como para as massas de água interiores nas</li> </ul>

		<p>proximidades;</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- No caso de a atividade envolver captação de água, a autoridade competente concedeu uma licença para a captação de água, especificando condições para evitar a deterioração e garantir que as massas de água afetadas atinjam um bom estado quantitativo (no caso das águas subterrâneas) ou um bom estado ou potencial ecológico (no caso das águas superficiais), o mais tardar até 2027, em conformidade com os requisitos da Diretiva-Quadro da Água (Diretiva 2000/60/CE);</li> <li>- Foi realizada uma avaliação de impacto ambiental em conformidade com a Diretiva AIA e foram identificadas todas as medidas de mitigação necessárias, tendo tal sido refletido na conceção da medida (ver página X no PRR).</li> </ul>
<p><i>Prevenção e controlo da poluição. Prevê-se que a medida dê origem a um aumento significativo das emissões de poluentes para o ar, a água ou o solo?</i></p>	X	<p>Prevê-se que a medida não dê origem a um aumento significativo das emissões de poluentes para o ar, a água ou o solo, pelas seguintes razões:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Utilização de equipamentos que consomem energia de forma ultraeficiente ou são alimentados a partir de fontes de energia renováveis;</li> <li>- Com a instalação de sistemas de irrigação mais eficientes (ver a explicação acima), o escoamento de nutrientes da agricultura será reduzido.</li> <li>- Com o apoio aos agricultores para a mudança para culturas e práticas de gestão que têm menos necessidade de água e o aumento da disponibilidade de água nas explorações agrícolas, haverá menos utilização de água para irrigação;</li> <li>- Serão apoiadas práticas agrícolas sustentáveis, o que, por sua vez, exigirá menos pesticidas, conduzindo a uma menor poluição da água e dos solos.</li> </ul>
<p><i>Proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas. Prevê-se que a medida:</i></p> <p>i) prejudique de forma significativa as boas condições e a resiliência dos ecossistemas, ou</p> <p>ii) prejudique o estado de conservação das espécies e <i>habitats</i>, incluindo os de interesse da União?</p>	X	<p>A medida não terá efeitos negativos na biodiversidade e nos ecossistemas, pelas seguintes razões:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Os projetos de irrigação abrangidos por esta medida não estão localizados em sítios protegidos ou não terão efeitos negativos nesses sítios, tendo em conta os seus objetivos de conservação. Qualquer perturbação de espécies ou impacto negativo nos <i>habitats</i> fora desses sítios, tanto durante as fases de construção como de exploração, serão evitados recorrendo às medidas de prevenção e mitigação necessárias, tendo tal sido refletido na conceção da medida (ver página X no PRR);</li> <li>- Foi realizada uma avaliação de impacto ambiental em conformidade com a Diretiva AIA e foram identificadas todas as medidas de mitigação necessárias, tendo tal sido refletido na conceção da medida (ver página X no PRR);</li> <li>- Cumpre os requisitos da Diretiva <i>Habitats</i> e da Diretiva Aves; foi objeto de uma avaliação nos termos do artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva <i>Habitats</i> (integrada, neste caso particular, no procedimento de avaliação de impacto ambiental), que excluiu efeitos significativos nos sítios Natura 2000;</li> <li>- Ao apoiar práticas agrícolas sustentáveis, exigirá menos pesticidas, mitigando assim o impacto negativo na biodiversidade (insetos, aves, vida no solo) e possibilitando uma maior variedade das culturas, que também apoia a biodiversidade.</li> </ul>